



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022841-96.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO APARECIDO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0022841-96.2024.8.26.0050

1ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Carlos Alberto Aparecido de Souza

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.106

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATINENTE À MULTA. RECLAMO PRECARIAMENTE INSTRUÍDO, COM DOCUMENTOS DIVERGENTES E NÃO RELACIONADOS AO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto por Carlos Alberto Aparecido de Souza contra a decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade relativa à multa, mantendo, além disso, a penhora de valores bloqueados. Sob alegação de hipossuficiência econômica e impenhorabilidade da quantia, o recorrente busca a extinção da punibilidade atinente à pecuniária ou, ao menos, a liberação do numerário constrito na origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) aferir a possibilidade de extinção da punibilidade relacionada à multa sem a correspondente quitação da pecuniária e (ii) caso mantida a execução da pena aludida, verificar a procedência da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não deve ser conhecido devido à sua insuficiente e precária instrução, com documentos referentes a sentenciado distinto, notadamente a certidão de multa penal e peças processuais de relevo, situação que impossibilita a correta compreensão da controvérsia e análise da decisão recorrida.

4. Trata-se de ônus do agravante instruir corretamente o recurso com as peças necessárias, o que não se verificou, impedindo-se o conhecimento da irresignação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É ônus do agravante a correta instrução do recurso. 2. Logo, a insuficiente instrução do reclamo obsta o conhecimento de seus termos.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Carlos Alberto Aparecido de Souza contra a r. decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade do sentenciado relativa à multa, independentemente do pagamento da pecuniária, e manteve a ordem de penhora dos valores bloqueados na origem (págs. 127/128). Alega, em síntese, hipossuficiência econômica para a quitação da reprimenda aludida, o que justificaria a extinção da execução, consoante tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema 931 dos recursos repetitivos. Destaca, ademais, que os valores cujo bloqueio foi determinado em primeira instância são impenhoráveis, sendo impositiva, destarte, a liberação do numerário. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja declarada extinta sua punibilidade, independentemente da quitação da reprimenda pecuniária. Subsidiariamente, pede a desconstituição da penhora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivada em primeiro grau (págs. 01/06). Junta documentos aos autos (págs. 07/134).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 144/150), com a subsequente manutenção da decisão objurgada (pág. 152).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação defensiva (págs. 160/168).

Por despacho deste signatário, a Defensoria Pública foi instada a esclarecer a aparente discrepância verificada entre os dados de qualificação do recorrente e aqueles constantes das cópias de documentos e manifestações que instruem o reclamo (pág. 170). Em manifestação, o órgão defensivo confirmou a divergência de informações, consignando que seria formulado, em primeiro grau, "*pedido de nulidade do feito [de origem], aguardando-se nova citação/intimação [naquela sede]*" (pág. 180).

É o breve relato.

Trata-se de agravo cujo conhecimento é inviável, por sua insuficiente instrução.

Com efeito, encontra-se o recurso instruído com cópias de documentos que se referem a sentenciado distinto, como esclarecido pela defesa, sem informação nestes autos quanto à situação processual atualizada do ora recorrente (págs. 09/10, 30, 31/39,

40/46, 101/108 e 119/121). Referido quadro obsta o conhecimento da pretensão, na medida em que inviável asseverar o acerto ou desacerto da decisão recorrida na ausência de tais documentos.

O entendimento prevalente da C. 14^a Câmara Criminal e deste E. Tribunal de Justiça se dá no sentido de que, sendo aplicável o rito do recurso em sentido estrito ao agravo em execução, e a teor do que dispõem os artigos 251 do Regimento Interno desta Corte e 587 do Código de Processo Penal, o traslado de peças para a formação do instrumento recursal incumbe ao escrivão, sendo dever das partes a sua indicação, além da necessária fiscalização quanto à correta formação do instrumento, o que não ocorreu na hipótese.

Verifica-se, em suma, que é ônus do agravante a regular instrução das razões recursais com as peças que entenda necessárias à solução da causa, assim como a conferência de seu traslado, quando assim requerido, situação não constatada, repisa-se.

O descumprimento do ônus recursal em comento obsta a compreensão da causa e do contexto fático-processual a que efetivamente se refere a decisão combatida, de modo a impedir o conhecimento da questão posta a julgamento.

Sobre o tema, já decidiu este E. Colegiado, "*mutatis mutandis*": "*Recurso em sentido estrito tirado contra decisão que concedeu liberdade provisória. Recurso do Ministério Público. Autos não*

instruídos com documentos necessários à solução da causa. Constitui ônus processual da parte recorrente (a) indicar os documentos necessários a demonstrar o desacerto da decisão hostilizada e (b) fiscalizar a correta formação do instrumento. Recurso não conhecido” (Recurso em Sentido Estrito n°. 0005412-64.2017.8.26.0664, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 01-03-2018).

Igualmente: “...Deveras, constitui ônus processual do agravante a correta instrução dos autos referentes ao agravo, para que contenha as peças que permitam ao Tribunal a análise do pleito, sem o que o recurso não pode ser conhecido, consoante vem decidindo esta Corte. (...) A correta formação do instrumento traduz verdadeiro pressuposto recursal, cuja falta obsta o julgamento do mérito do recurso. Observo que a norma aplicável, por analogia, ao agravo em execução penal é a relativa ao recurso em sentido estrito (cf. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, vol. 2, 7ª edição, pág. 361), destacando-se o artigo 587, do Código de Processo Penal, o qual determina que cabe à parte a instrução do feito. Vale dizer, constitui ônus da parte recorrente indicar os documentos necessários a demonstrar o desacerto da decisão hostilizada, bem como fiscalizar a correta formação do instrumento. Assim, ausente qualquer elemento que permita a apreciação das teses esposadas pela defesa em suas razões recursais, impossível conhecer o presente reclamo” (Agravo em Execução Penal n°. 0003183-37.2019.8.26.0026, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 19-12-2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conheço do recurso.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator